



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35397.000946/2006-48
Recurso nº 147.261
Resolução nº 2401-00.109 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 09 de junho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ROSELI DE MATOS LIMA DINIZ
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

RESOLVEM os membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para anular o Acórdão nº 2806-00.194, passando a: em converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem.

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente

MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA
Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração, fls. 61/62, apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2806-00.194 de lavra da extinta Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes.

O processo em questão diz respeito a auto de infração lavrado em razão da contribuinte ter apresentado GFIP's com informações incorretas, o que constitui infringência ao disposto no art. 32, inciso IV da Lei 8212/91.

Na decisão embargada, deu-se provimento ao recurso do contribuinte, sob o equivocado entendimento de que se tratava de dirigente de órgão público que estaria beneficiado pelo art. 41 da Lei n.º 8.212/1991 pela MP n.º 449, de 04/12/2008.

Foi nesse ponto que a embargante verificou omissão no acórdão, porquanto não se trata de dirigente de órgão público mas sim de pessoa física que descumpriu a obrigação acessória capitulada no dispositivo acima mencionado.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 06 a contribuinte apresentou GFIP's com erro nos códigos FPAS/Alíq. RAT/ Código terceiros e CNAE.

A recorrente apresentou recurso contra a Decisão Notificação de fls. 21/23 onde alega em síntese que não sabia do equívoco e os códigos não estão corretos por problemas financeiros.

Alega ainda que já fizeram a regularização do erro e que não é de seu costume prejudicar ninguém.

Requer o cancelamento do Auto de Infração.

Após a apresentação do recurso o serviço de Contencioso Administrativo Previdenciário proferiu despacho às fls. 34/35 baixando os autos em diligência para que o Auditor Fiscal respondesse se de fato houve a correção da falta e se esta ocorreu antes ou depois da ciência da decisão de primeira instância.

Às fls. 36 foi emitido o parecer fiscal alegando que não houve a regularização das pendências que levaram a lavratura do AI, anexando ainda os documentos de fls. 38/49.

Em seguida foi apresentada contra razões pela SRP pugnando pela manutenção da autuação.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cabe razão à PGFN, vez que na decisão embargada, deu-se provimento ao recurso do contribuinte, sob o equivocado entendimento de que se tratava de dirigente de órgão público que estaria beneficiado pelo art. 41 da Lei nº 8.212/1991 pela MP nº 449, de 04/12/2008.¹

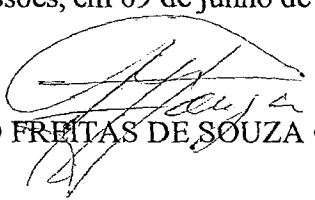
Antes de adentrar no mérito da autuação, entendo haver uma questão preliminar que, no meu entendimento deve ser sanada antes do julgamento definitivo do presente AI.

Trata-se do fato de que, após a apresentação do recurso houve uma diligência solicitada pela SRP, com manifestação e apresentação de documentos pelo AFPS, mas que não foi oportunizado à recorrente manifestar-se a respeito dos mesmos.

Para que não seja posteriormente alegado o cerceamento ao direito de defesa e do contraditório, entendo que os autos devem ser baixados em diligência para que a recorrente, querendo, se manifeste sobre a informação fiscal de fls. 36 e demais documentos que a acompanham.

Ante ao exposto, VOTO NO SENTIDO DE BAIXAR OS AUTOS EM DILIGÊNCIA, para cumprimento do acima solicitado.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2010.


MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator

¹ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.